

# APLICABILIDADE DO CAR NAS QUESTÕES FUNDIÁRIAS

Alexandra Christina Stenner<sup>1</sup>

Luciano Silva Alves<sup>2</sup>

## RESUMO

Desde a colonização, a ocupação de terras é um fator que gera conflitos. Na década de 60, surgiu a Lei de Terras do Brasil, Lei nº 4.504/1964, obrigando que todas as terras fossem registradas, tentando suprir um vácuo da Legislação Imobiliária Brasileira. Por meio da Estrutura fundiária foi possível identificar as propriedades rurais. Assim surge a importância e a obrigação da Função social para os proprietários de imóveis rurais, designando a maneira que a terra deve ser explorada, respeitando as leis ambientais. A Política Nacional do Meio Ambiente atua como norteadora dos instrumentos ambientais, sendo reconhecida a necessidade de proteção de recursos naturais e adequação no uso e exploração de terras. O Estado de Mato Grosso, possui grandes extensões de terras, onde boa parte é destinada a agropecuária e a agricultura. Para suprir a necessidade fiscalização foi implantado o MT LEGAL e posteriormente o Cadastro Ambiental Rural – CAR, regulamentado pelo Decreto 7.830/2012, como instrumento de demarcação dos imóveis rurais. Para que o CAR seja efetivo é necessário a participação da sociedade na implementação desse instrumento, e o acesso a efetiva informação sobre os registros de terras. O presente artigo dirigiu-se ao cumprimento de dois princípios norteadores o da prevenção e o da informação. Onde o ferimento dos mesmos dificultará a funcionalidade do CAR. O objetivo desse artigo foi identificar a funcionalidade do CAR frente a sociedade e as questões fundiárias, admitindo-se a dificuldade de fiscalização, e a possível difusidade de informações.

**Palavras-chave:** Imóvel Rural, Função Social, Cadastro Ambiental Rural-CAR

## ABSTRACT

Since colonization, land the occupation has been a source of conflict. In the 1960s, the Brazilian Land Law came into force, Law no. 4,504 / 1964, forcing all lands to be registered, trying to supply a vacuum of the Brazilian Real Estate Law. By means of the Land Structure it was possible to identify the rural properties. As soon as it subsides of the Social Function's importance and forcing for the owners of rural properties, designating the way of the land must be explored, respecting the environmental laws. The National Environmental Policy acts as a guide for environmental instruments, recognizing the needs for protection of natural resources and adequacy in use and exploration of land. The State of Mato Grosso has large tracts of land, where much of it is devoted to farming and agriculture. Supplying the

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR122ABN. E-mail – alexandrastenner@gmail.com

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – proflucianoalves10@gmail.com

need for inspection, the MT LEGAL and later the Rural Environmental Registry (CAR), in Brazil the initials are CAR, established by Decree 7.830 / 2012, was implemented as an instrument for demarcation of rural properties. For CAR to be effective, it is necessary for society to participate in the implementation of this instrument, and access to effective information on land registries. This article aimed at complying with two guiding principles of prevention and information. Where their injury will hamper the functionality of the CAR. The objective of this article was to identify the functionality of CAR in relation to society and land issues, admitting the difficulty of inspection, and the possible diffusion of information.

**Key words:** Rural Property, Social Function, Rural Environmental Registry–CAR

## 1.INTRODUÇÃO

A preocupação sobre o uso e ocupação de terras advém desde os tempos da colonização. Destaca-se que, a disputa pela terra e as maneiras pelas quais elas seriam destinadas a uso, sofreram modificações no decorrer dos anos, e sofre em tempos atuais.

É importante ressaltar que os problemas atuais advém de usos e ocupações de terras de forma incoerentes desde o período colonial, onde as propriedades eram doadas a nobres, e era incentivada a exploração. Somente na década de 60, foi iniciado um processo de organização sócio política no meio rural, e a partir disso a posse de terras deixou de ser concedida por doação.

Surgiu então, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, obrigando que todas as terras fossem registradas. Essa lei veio para tentar suprir um verdadeiro vácuo da Legislação Imobiliária Brasileira. Entretanto, apesar da extrema importância, a mesma exigia registros de medições e marcações das terras declaradas pelos proprietários.

Outro marco fundamental para designação de uso de terras, foi a estrutura fundiária. Através dessa, passou a ser possível identificar as propriedades rurais no território brasileiro. Assim, a distribuição de Terras no Brasil passa a ganhar um novo enfoque, do qual foi possível observar a extensão e o conhecimento de algumas problemáticas existentes no país.

Diante tais fatos, surge a importância e a obrigação da Função social para os proprietários de imóveis rurais, designando a maneira que a terra deve ser explorada de forma racional e adequada. Dessa maneira é proporcionado o uso da

terra de forma produtiva, que atenda as necessidades do produtor rural, bem como de seus funcionários, de forma que as leis ambientais sejam indispensavelmente respeitadas.

Outro marco indispensável foi a Política Nacional do Meio Ambiente Lei nº. 6.938/81, atuando como norteadora dos instrumentos ambientais. A partir dessa lei, passa-se a ter uma visão maior sobre o meio ambiente, sendo reconhecida a necessidade de proteção de recursos naturais e adequação no uso e exploração de terras. Antes dessa lei, a proteção do meio ambiente era algo visto apenas como uma medida de prestação de tutela a outros direitos, como o direito de vizinhança ser preservado, das propriedades, das regras urbanas em geral etc.

O Estado de Mato Grosso, possui grandes extensões de terras, abrangendo parte da Amazônia e do Cerrado, onde boa parte é destinada a agropecuária e a agricultura. Devido a essas características essa região vem sendo alvo do constante uso dos recursos naturais existentes. Para suprir a necessidade fiscalização foi implantado o MT LEGAL e posteriormente o Cadastro Ambiental Rural – CAR, regulamentação pelo Decreto 7.830/2012, como instrumento de demarcação dos imóveis rurais. O mesmo serve para conhecimento e regularização das áreas, de forma a garantir o uso adequado dos recursos naturais e a reposição adequada. Assim passa a ser criado um banco de dados com todas as propriedades rurais, não só em nível estadual, mas em nível de Brasil.

Para que o CAR seja efetivo é necessário a participação da sociedade na implementação desse instrumento, e o acesso a efetiva informação sobre os registros de terras. Para tanto, O presente artigo dirigiu-se ao cumprimento de dois princípios norteadores o da prevenção e o da informação. Tendo em vista que o da prevenção poderá fazer com que riscos pré determinados sejam evitados. E o princípio da informação está atrelado as informações repassadas tanto pelos proprietários rurais através do CAR, quanto o repasse pelos órgãos responsáveis para a sociedade. Diante disso destaca-se que, se o princípio da informação não for devidamente cumprido estará ferindo o princípio da prevenção, e o CAR não funcionará com êxito, deixando assim de ser um banco de dados reais.

A metodologia empregada foi fundamentada em pesquisas bibliográficas referentes ao tema abordado, interpretação e fundamentos doutrinários, análise da legislação nacional vigente e artigos que abordam a questão em epígrafe.

O presente artigo teve como objetivo identificar a funcionalidade e operacionalidade do CAR frente a sociedade e as questões fundiárias.

## **2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E O CONCEITO DO IMÓVEL RURAL**

É a obrigação imposta pela lei ao proprietário rural de explorar racional, adequada e tecnicamente a sua imóvel. De forma que torne os imóveis produtivos de bens riquezas necessárias ao consumo, proporcionando o bem estar próprio e de seus empregados e da sociedade, respeitando as leis ambientais, as leis que regulam as relações de trabalho, inclusive a legislação agrária (MARQUES, 2015; OPITZ& OPITZ, 2012).

A expressão função social é regulamentada pela Lei Maior e reproduzida no Estatuto da Terra, lei 4504/1964, conforme artigo 2º, o qual se refere que “É assegurada a todos a oportunidade de acesso a propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei”.

Destaca-se que no Brasil, o princípio da função social da propriedade solidificado no próprio texto constitucional (art.5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, CF/88). Ao presente estudo, é a função social do imóvel rural que mais interessa, encontra-se em seu artigo 186 da CF, e no artigo 2º e respectivos § 1º do Estatuto da Terra (Lei nº.4.504, de 30.11.64).

Diante disso, a concepção de função social, no direito brasileiro, não é recente, é algo que ocorre desde o tempo das Sesmarias, onde desde o período colonial, nosso país já apresentava preocupação com o cumprimento da função social, porquanto, dando-lhe sentido de aproveitamento econômico.

O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, preocupou-se em definir, para efeitos legais, o que é imóvel rural, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, definem-se:

I – Imóvel rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine a exploração extrativista agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

Dessa forma, fica definido que, o que qualifica o imóvel é a finalidade natural que decorre de seu aproveitamento, sejam construídos nas cidades e vilas, ou no campo.

### 3. QUESTÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

A estrutura fundiária corresponde à maneira em que as propriedades rurais se encontram distribuídas pelo território e seus respectivos tamanhos, assim é facilitado a compreensão das desigualdades e desordens que acontecem no campo. Ao se tratar de distribuição da terra no Brasil entrou-se em uma problemática extensa, resultado interligado, principalmente, ao contexto histórico relacionado à posse de terras e as concedidas (BORGES, 2009).

A distribuição de terras advém desde a época do período colonial, juntamente com a criação das capitanias hereditárias e a sesmarias. Diante disso, a colonização ocorreu através das concessões, ou, de doações pelo poder público principalmente aos nobres.

A partir das Sesmarias, foi ramificada a propriedade imobiliária brasileira. Esse sistema foi copiado do sistema Português, tinha como exigência o efetivo aproveitamento da terra concedida ao sesmeiro. Já se sentia nesta época a necessidade de criação de um registro imobiliário para controle das propriedades particulares.

A primeira Lei de Terras do Brasil surgiu em 1950, Lei nº 601/1850, regulamentada pelo Decreto 1.318/1854, onde a mesma obrigava que todas as terras fossem registradas. Tinha como intuito separar terras devolutas de particulares. As terras públicas tinha que ser medidas; e foi instituído o regime de fiscalização de terras devolutas e criado o registro paroquial (BORGES, 2009).

Essa lei veio a suprir um verdadeiro vácuo da Legislação Imobiliária Brasileira, sendo um instituto novo, adequado à situação da época, mas parecendo um código de terras que nunca existiu antes. No entanto, apesar da lei ser um marco importante no contexto histórico, à mesma exigia registros de medições, demarcações e declarações dos proprietários e possuidores perante os Vigários das paróquias de cada freguesia. Diante disso, a lei passou a ser conhecida como Registro do Vigário (BORGES, 2009).

Toda via, esse registro era deficiente e não supria a necessidade da época devido o grande aumento das propriedades rurais, a falta de meios para fiscalizar e impor de modo genérico e abrangente a todos os proprietários e possuidores.

É importante destacar que as distribuições de terras eram feitas com a finalidade de exploração, não havia a preocupação com o meio ambiente. Essa

preocupação, sobre a degradação ambiental, apenas teve enfoque entre a década de 1960 a 1970.

A criação de Áreas de Preservação Ambiental (APP), o reconhecimento das vegetações e todas as demais florestas, como bens de interesse comum a todos os cidadãos brasileiros surgem a partir da década 60, com a criação do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965). Nessa mesma época foi criado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), onde foi definida a função social da terra, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-lei nº 227/67.

Destaca-se um capítulo acerca da proteção do meio ambiente foi a Constituição Federal de 1988, passando a tratar de forma abrangente com um alto grau de proteção (ANTUNES, 2014).

E o capítulo que dispõe essa proteção e traz consigo determinações para o alcance ao equilíbrio ecológico, reflete-se no artigo 225, ao ser observado esse caput e em seu parágrafo 1º, consagrado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito e dever de todos.

A partir do avanço da imigração, aumenta a necessidade constitucional sobre a função social dada à propriedade rural, quando foi estabelecido no art. 184 da CF/88a desapropriação da propriedade rural improdutiva, sendo um instrumento da política agrária e da reforma agrária no país. E no art. 186 foram estabelecidos alguns requisitos que devem obrigatoriamente serem cumpridos para que se preencha a função social e que a propriedade seja considerada produtiva (afastando a possibilidade de ocorrer a desapropriação — art. 185, II, da CF/88). Dentre eles, elenca-se, no inciso II “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

Dessa forma, diversos fatores acentuaram a necessidade de proteção ao meio ambiente, para que seja garantido o controle de uso e ocupação de terras, com utilização racional do meio ambiente e seus recursos. Essa utilização racional constitui requisito necessário para que uma propriedade rural escape da desapropriação do poder público e seja considerada produtiva. Dessa maneira, os proprietários rurais passaram a ter obrigação de cuidar do meio ambiente, de forma que o equilíbrio do meio ambiente seja respeitado.

Em geral, a desapropriação observada no art. 184 é de suma importância como um instrumento de proteção do meio ambiente (RODRIGUES, 2016).

## **4. A RELAÇÃO AMBIENTAL E FUNDIÁRIA**

### **4.1 POLITICA NACIONAL AMBIENTAL DE ACORDO COM O CONCEITO DE IMÓVEL RURAL**

A Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) perpetua, de maneira extremamente significativa e norteadora dos instrumentos ambientais. Vale ressaltar que, antes disso, a proteção do meio ambiente era feita momentaneamente, apenas quando se prestava tutela a outros direitos.

Essa lei advém desde a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, em 1972. A mesma é uma política detentora de escopos, princípios, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente, sendo muito mais além do que um conjunto de regras (RODRIGUES, 2016).

O art. 9º A da Lei 6.938/8, ressalta um seguinte argumento correlacionado ao uso e ocupação de terras de acordo com a necessidade e autonomia do proprietário:

O proprietário ou possuidor de imóvel pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

Diante disso, destaca-se que essa lei abrange diversas finalidades e instrumentos, sendo um deles a limitação do uso da terra. Apenas a partir da Lei nº. 6.938/81 começou a ser falado de fato em um direito ambiental como ramo autônomo da ciência jurídica brasileira. A proteção do meio ambiente e dos recursos ambientais, deu-se a partir dessa lei (RODRIGUES, 2016).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi o terceiro grande marco da legislação ambiental dedicando um capítulo ao mesmo. A estrutura da Constituição reflete um corpo normativo que representam diversos valores e aspirações que lhe preenchem de legitimidade. Esses valores são representados pelo princípio que se materializam no ordenamento jurídico e se abrigam no texto constitucional.

A partir dos princípios da informação e da prevenção é possível identificar as diretrizes da proteção ambiental, como se interpreta as normas que compõem o ordenamento jurídico ambiental para sua aplicação. Para presente pesquisa foi

considerado o princípio voltado a temática ambiental e as relações fundiárias de uso e ocupação da terra, que possuem maior conexão com o objeto desse artigo.

## **4.2. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**

Trata-se de um dos principais princípios do direito ambiental, uma vez que o dano ambiental tenha ocorrido, sua reparação é praticamente impossível, na maioria das vezes irreversíveis e irreparáveis.

Nesse caso, prevenir será sempre melhor do que concertar. A palavra prevenção encontra-se ligada a cautela e cuidado, ou seja, uma conduta que ao ser tomado no sentido deverá evitar qualquer dano ao meio ambiente. Trata-se de princípio encontrado na constituição, do caput do art. 225, que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Geralmente um dano ambiental deve ser considerado basicamente irreversível, e a proteção utilizada no art. 225 da CF/88 não deve ser tomado somente no sentido reparatório, mas principalmente no sentido preventivo, porque a intenção de proteção e preservação encontra-se ligada à conservação da qualidade de vida para as futuras gerações (RODRIGUES, 2016).

Em geral, o princípio da prevenção demanda que, uma vez que tenha ocorrido ou que se saiba de alguma atividade causadora de danos ambientais, essa atividade não deverá ser desenvolvida. Isso se dá exatamente para evitar que qualquer dano ambiental ocorra, onde sua reparação é praticamente impossível (FIORILLO, 2012; RODRIGUES, 2016).

## **4.3 PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO**

É certo que a participação da sociedade na implementação de políticas públicas de proteção ambiental só poderá ser alcançada com êxito caso a população tenha amplo acesso à efetiva informação de tudo o que diz respeito ao meio ambiente (RODRIGUES, 2016, p.299).

Em geral, o direito à informação encontra-se previsto em diversos dispositivos da CF/88. Nas garantias individuais e coletivas (art. 5º), com status de cláusula pétrea, encontraremos diversos incisos:

**Art. 5º (...) XIV** — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;  
**XXXIII** — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**XXXIV** — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**LXXII** — conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

Especificamente, o assunto é ainda regulado nos artigos 220 e 221 da CF/88. Os dispositivos, de maneira genérica, tratam do direito de informar e ser informado. Existem algumas normas infraconstitucionais são adotados instrumentos destinados, em última instância, para difundir diversos tipos de informações ambientais (RODRIGUES, 2016).

É notório que, a participação da sociedade é indispensável para que seja implementado as políticas públicas de proteção ambiental, só podendo as mesmas serem alcançadas com êxito, caso, a população tenha acesso à efetiva informação relacionadas ao meio ambiente e o seu entorno. Sendo assim, esse princípio é indispensável e fundamental para a consagração de um direito ambiental efetivo.

Dessa forma, o princípio da informação possui dois principais norteadores, sendo aqueles que coletam as informações e repassam para o órgão responsável, e, posteriormente, o órgão possui o dever de verificar e transmitir as informações que a eles foram destinadas (RODRIGUES, 2016).

Ao se tratar de uso e ocupação de terras, esses princípios encontram-se extremamente atrelados. Dessa forma, ambos os princípios, possuem papéis indiretos, porém de suma importância ao se tratar do uso e ocupação do solo.

Toda via, é notório que aquele que possui as informações encontra-se inevitavelmente, numa posição de vantagem sobre os demais indivíduos. Portanto, os órgãos competentes, bem como os proprietários, tem o dever e função de

divulgarem as informações a eles concedidas com o quadro atual de uso e ocupações de terras. Dessa forma, ferir esse princípio representa mais do que um ato egoísta, a retenção das informações relativas a um bem difuso de uso comum constituem um grave desrespeito a ética, moral e social, além de ser um ato ilícito de sonegação de dados para a sociedade, bem como a coletividade.

## **5. CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR DE ACORDO COM SUA EFETIVIDADE AMBIENTAL-AGRÁRIA NACIONAL**

O estado de Mato Grosso possui como uma das principais fontes de renda a agropecuária, exploração de madeira e a agricultura, sendo esse estado considerado o arco do desmatamento na Amazônia. Esse estado é rico por possuir biomas como cerrados e Amazônia, abrangendo assim grande quantidade de fauna e flora.

O antigo código florestal (Lei 4.771/65) causou diversos questionamentos no setor agropecuário, principalmente no estado de Mato Grosso, onde a bancada ruralista, extremamente forte, elegeu o mesmo, como o principal vilão e opressor no desenvolvimento do país no setor produtivo e da terra. (RODRIGUES, 2016)

O ex-presidente Castello Branco sancionou, em 1965, o Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65). Esse código sofreu algumas mudanças nos anos seguintes, no entanto serviu como base e instrumento para o novo código.

Nessa lei foram definidos que todas as terras agrícolas necessitam de manter a Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL). As APP possuem como principal finalidade preservar os recursos hídricos, onde é necessária a inclusão de faixas de vegetações ao longo de margens dos rios, nascentes, lagos dentre outros. Essas áreas são consideradas de preservação exclusiva, onde só podem ser utilizadas para atividades agropecuárias, extração florestal ou uso recreativo.

A RL não faz parte da APP, pois deve ser mantida com vegetação natural nas fazendas com o propósito de preservação da flora. O tamanho das RL pode variar em torno de no máximo 80% nas florestas situadas na Amazônia Legal, até 20% nas áreas fora da Amazônia Legal, conforme dispõe no artigo 16 da Lei 4.771/1965. Nas RL são permitidos alguns usos que causem baixo impacto e que não ocasionem na remoção da cobertura natural. Assim, nessas áreas não é

permitido algumas atividades principalmente as agrícolas mecanizadas onde envolvem o cultivo de algodão, milho etc.

A lei 4.771/65 limitou o uso da terra para o produtor, indicando o que o mesmo poderia fazer da terra. Esse código previa algumas características das quais atualmente foram retificadas, sendo elas indicativas de porcentagem de Reserva Legal, ocupando entre 20 à 80% das terras de acordo com a região. Para as margens de rios as matas deveriam ter faixas de preservação, sendo elas em torno de 30 a 500 metros variando de acordo com o curso d'água.

Com o passar dos anos, essa relação de homem e meio ambiente passou a ganhar cada vez mais enfoque. No Direito brasileiro, a relação homem e meio ambiente encontra-se diretamente relatada na CF/88. A CF/88 atuou e ainda atua de forma inovadora ao se dedicar um capítulo específico as questões ambientais.

Segundo Bacha (2005) foram apresentados dados comprovando que no ano de 1998 que 7,04% dos imóveis rurais do país possuíam RL. Assim, essa área estava correspondendo a aproximadamente 9,58% da área total dos imóveis rurais do Brasil. Diante disso, seria necessária a reversão de áreas plantadas no uso da agricultura, e revertida em vegetação nativa, para que assim ocorresse a regularização ambiental.

Diversos fatores corroboraram para a alteração do antigo código florestal, dentre elas podemos destacar: A pressão do sindicato ruralista; Poucos registros encontrados sobre o uso e ocupação do solo por agricultores (ferindo o princípio da prevenção e informação); e a pressão CF/88 juntamente com os movimentos ambientais.

Dessa forma, foi sancionado o novo e atual código contendo 84 artigos, a Lei 12.651/2012 está dividida em 15 capítulos e iremos abordar em especial o capítulo VI – Cadastro ambiental rural – CAR (artigos 29 e 30): trata-se de um registro público eletrônico que permite condensar dados a cerca das áreas rurais. Permitindo que tais informações sejam acessadas pelos órgãos ambientais e facilitando o exercício de seu poder de polícia

Nesse código as propriedades rurais que não enquadram em conformidade atendendo os requisitos de APP e RL, com o principal objetivo a restauração dessas áreas irregulares. Dessa forma, o uso da terra é revertido, sendo assim destinado ao plantio da vegetação natural ou indução da regeneração. Existem algumas maneiras e mecanismos para a compensação das não conformidades da reserva legal

previstos no Código, entretanto, algumas restrições não são aplicadas de forma abrangente.

Algumas de suas principais mudanças foi o Programa de Regularização Ambiental – PRA e o Cadastro Ambiental Rural - CAR. O PRA possui como objetivo diminuir a burocratização e auxiliar na legalização dos produtores que estejam em desacordo com a lei, e novos critérios para o cômputo das APPs e RL. Já o CAR possui como objetivo o cadastramento das propriedades, para que assim possa se ter controle sobre as propriedades, principalmente RL e APP (WOLLMANN & BASTOS, 2014).

Nos últimos anos as discussões veem se intensificando, principalmente relacionadas devido as APP e RL. Contudo, a expansão das atividades agropecuárias e agrícolas sendo limitadas está causando prejuízos aos produtores que, estejam fora das exigências legais, sendo os mesmo obrigados a reduzir a área cultivada para atendê-las.

Diante disso, a Lei n. 12.651/2012 permitiu que diversas inovações, tais como o aumentar a área disponível para algumas atividades econômicas, ou, melhor dizendo, diminuíram as exigências territoriais para regularização ambiental.

### **5.1.MT LEGAL**

Com a Lei 12.651/2012 passou a ser obrigatório cadastrar todos os imóveis rurais do Brasil no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), através do Cadastro Ambiental Rural (CAR), regulamentado pelo Decreto 7.830/2012. O CAR que antes já se encontrava implantado em MT, no novo Código Florestal ele surgiu com algumas modificações e melhores adaptações para o CAR nacional (MORETTI & ZUMBACH, 2015)

Dessa forma, foi implantado o CAR no estado do Mato Grosso desde 2008, através da Lei Complementar n.º 343 de 24 de dezembro de 2008 que criou o programa MT-LEGAL. Segundo o Artigo 1º o mesmo tinha como objetivo “promover a regularização das propriedades e ou posses rurais e inseri-las no Sistema de Cadastramento Ambiental Rural e/ou no Licenciamento Ambiental de Propriedades Rurais (SLAPR)”.

Diante disso, foi criada uma definição para o CAR no Art. 4º como: “registro dos imóveis rurais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por meio eletrônico, para fins de controle e monitoramento”, sendo restrito apenas ao Estado.

Os registros ocorreriam através do Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM), utilizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA). O objetivo era basicamente cadastrar as propriedades, analisar e aprovar os cadastros que foram efetuados. Posteriormente era permitido a visualização para a sociedade de alguns dados e processos cadastrados na SEMA, como por exemplo as licenças emitidas.

Diante disso, o CAR que antes era da esfera estadual, ganhou algumas modificações e se tornou nacional, com a regulamentação pelo Decreto 7.830/2012. Assim passa a ser criado um banco de dados com todas as propriedades rurais em nível nacional (MORETTI & ZUMBACH, 2015).

Isso mostrou que ao ser implanto do CAR em MT, através do MT legal, foi considerado apenas um modelo de teste, e que futuramente iria servir para ser utilizado em todo o país. Dessa forma, o MT LEGAL influenciou diretamente na criação do CAR, no novo Código florestal, e, além disso, trouxe algumas modificações, juntamente com alguns benefícios, como a suspensão de sanções, liberação de financiamento, obtenção de créditos agrícolas, entre outros.

É importante ressaltar que o CAR estadual sofreu diversas modificações frente ao CAR nacional. Alguma das modificações foi à obrigatoriedade do CAR estadual para aderir alguns benefícios. O proprietário antes que desejava aderir, era necessário contratar mão de obra de um funcionário da SEMA e este faria todos os cadastros e registros do proprietário no SIMLAM Técnico. Em seguida eram cadastrados outros tipos de informações, sendo elas espaciais, como as de nascentes, área de infraestrutura, entre outros (MORETTI & ZUMBACH, 2015).

Depois que ocorresse a conclusão do cadastro e enviado os arquivos pelo SIMLAM Técnico, o proprietário pagava uma taxa para a SEMA e protocolava um processo com os seus documento e da propriedade. Assim o mesmo conseguiria provar de fato o que existia nas terras do proprietário, através de uma carta imagem ilustrando a situação ambiental do imóvel rural que foram declaradas. Um analista do SEMA avaliaria o processo, podendo o ser reprovado ou aprovado as declarações contidas no processo, se reprovadas necessitaria de um novo processo,

para nova submissão. Caso não houvesse erros, a documentação seria aprovada, e seria emitida a documentação comprobatória do CAR.

A partir do momento em que todas as normas e requisitos estivessem devidamente preenchidos ocorreria a emissão, podendo assim ser concluída a primeira etapa do Licenciamento, que antes era exigido. O proprietário poderia então dar entrada na segunda etapa que era a Licença Ambiental Única (LAU), para regularizar o imóvel, onde seria possível resolver todas as irregularidades e pendências, como a falta de RL, APP, área degradada, entre outros (BACHA, 2005).

Enquanto o CAR estadual era facultativo, o nacional é obrigatório para todos os imóveis rurais. O CAR nacional deixou de fazer parte obrigatória do licenciamento ambiental, se tornou apenas o processo de regularização ambiental. Dessa forma deixou de ser, diretamente, a primeira etapa do LAU, entretanto ainda é exigido o recibo do CAR para licenciar a atividade (LAUDARES et al., 2014).

O governo federal fez com que o procedimento do CAR fosse algo gratuito, ou seja, sem cobrança e taxas, para que todos os proprietários rurais conseguissem se cadastrar. Posteriormente foi desenvolvido o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), sendo esse uma ferramenta a mais do CAR, onde o proprietário ou um cadastrante pudesse fazer o CAR de forma mais simplificada (MORETTI & ZUMBACH, 2015).

Nesse programa não é obrigatório que o proprietário contrate um profissional, porém não é um sistema fácil de ser manipulado, e é passível de alterações mediante intenções negativa do proprietário. Algumas dificuldades de cadastro através do programa acabam favorecendo o surgimento diversos erros, tais como a demarcação de terras em lugares impróprios e os de sobreposição de propriedades para o novo sistema (MORETTI & ZUMBACH, 2015).

## **5.2 APLICAÇÕES DO CAR NOS DIAS ATUAIS**

A legislação ambiental, ao mesmo tempo em que é complexa, é também considerada como uma das melhores do mundo. Diante disso, é fundamental a existência de regras e princípios básicos que devem ser cumprido por todos. No entanto, o Brasil possui grandes extensões de terras, possuindo assim diversos biomas. Dessa forma, cuidar de regiões em situações com características tão distintas entre si, das quais possuem características muitas vezes únicas e

peculiares, não poderia ser feito com apenas um conjunto de leis (LAUDARES et al., 2014; MORETTI & ZUMBACH, 2015).

É notório que o governo possua suas responsabilidades com o desenvolvimento sustentável e a agropecuária brasileira. Entretanto, cumprir com essas responsabilidades apenas será possível com um planejamento ambiental. E para se planejar, é necessário conhecer a situação de cada região, funcionando como um ponto de partida.

Diante disso, para o favorecimento de registros das propriedades em um banco de dados, foi criado o CAR. O Decreto 7.830/2012, Art. 2º, II, define o CAR como:

Registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Assim o CAR registrará diversas informações ambientais de APP, RL, Áreas de Uso Restrito (AURs), dentre outras. Perante isso, fica definido como um dos principais objetivos do CAR conciliar a produção agrícola e a preservação ambiental. Entretanto na prática, o CAR possui a função de um banco de dados, do qual contém informações sobre a localização e os recursos ambientais de todos os imóveis rurais (MORETTI & ZUMBACH, 2015).

Através dessas informações, será possível uma identificação das irregularidades de forma mais fácil, possuindo dados disponíveis para monitorações eventuais, de forma que possa ser assegurada a preservação dos recursos naturais. Além disso, será possível controlar o setor econômico de cada região, podendo assim ser mais bem planejado as formas de compensação ambiental do país e combater o desmatamento impróprio. Não obstante, o CAR ainda faz parte de um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, art. 9º da lei 6938/1981, responsável pela gestão, integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes no governo (LAUDARES et al., 2014).

Algumas das vantagens de se concluir o cadastro da propriedade, está interligada a uma economia voltada a um desenvolvimento rural sustentável do país, a pessoa passa a ter acesso ao PRA, seus benefícios e ao Programa de Apoio e

Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente. Alguns dos benefícios seria a obtenção de crédito agrícola, o acesso a linhas de financiamento e a isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos (MORETTI & ZUMBACH, 2015).

O PRA é encontrado e descrito pelo Decreto nº 7.830 como programas da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios. A função primordial do PRA é regularizar as APP, de RL e de uso restrito em que foi feita a supressão de vegetação antes de 22 de julho de 2008. Essa regularização poderá ser efetivada após a reposição da mata nativa, podendo ser através de 4 processos: recuperação, recomposição, regeneração ou compensação. A vantagem do proprietário em aderir o PRA, se reflete na suspensão das sanções relativas à retirada ilegal de vegetação em zonas destinadas a preservação (MORETTI & ZUMBACH, 2015; CHECOLI et al., 2016).

Ao regularizar a propriedade ou posse rural, o proprietário terá diversos benefícios. Além disso, terá possibilidade de acesso a políticas públicas e assim promover um maior desenvolvimento por parte do produtor e da propriedade rural, assim a economia se movimenta, e juntamente com ela toda a sociedade.

Segundo o novo Código Florestal, todo imóvel rural deve manter uma área de Reserva Legal. Área essa localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12 da Lei 12.651/2012 assegurando assim, o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, conservação da biodiversidade, abrigo e proteção da fauna silvestre e da flora nativa. As áreas que foram abertas antes de 22 de julho de 2008 em RL serão consideradas áreas consolidadas, com o percentual de vegetação mesmo que inferior ao estabelecido (MORETTI & ZUMBACH, 2015).

Entretanto, cada região possui uma porcentagem pré-determinada, de acordo com o bioma, da qual deve ser destinada a RL. Regiões de Reserva Legal conforme dispõe no artigo 12, inciso I e II, alíneas a, b e c da Lei 12.651/2012: Floresta Amazônica 80%, cerrado 35%, campos gerais 20% e demais regiões 20%.

Atualmente, o estado de MT possui cerca de 903 378,292 km<sup>3</sup>. No site da SEMA, é possível visualizar todos os imóveis já cadastrados no CAR. O mesmo é inteiramente responsável pela divulgação das informações com relação as

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.car.gov.br/publico/tematicos/restricoes> Acessado em 10.03.2017.

porcentagens de terras cadastradas pelo CAR. No site foi possível observar que cerca de 98% das terras já foram cadastradas. Entretanto, foi possível notar que, aproximadamente, 25 milhões ha constam como sobrepostas no estado de Mato Grosso, ou seja, cerca de 7500 propriedades estão demarcadas em lugares e/ou formas impróprias.

Diante de tais fatos, fica visível a dificuldade ou intenção difusa dos proprietários sobre a declaração de suas respectivas propriedades. Entretanto, torna-se mais notório ainda a falta de condições para a devida fiscalização das informações a serem divulgadas, tendo em vista o grande número de terras, proprietários e poucos funcionários designadas para cumprir tamanha fiscalização.

Tendo sido prorrogado, o Cadastro Ambiental Rural – CAR passa a ter o prazo final para cadastramento dia 31/12/2017.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após o contexto histórico apresentado, fica explícito a importância das políticas públicas na contínua administração dos recursos naturais. Destaca-se a função social, sendo a mesma de suma relevância para o cumprimento de obrigações do proprietário rural, advém da Política Nacional do meio Ambiente, do novo Código florestal, bem como a própria constituição federal.

Estrutura fundiária no Brasil correlacionada ao controle de distribuição de terras, bem como suas demarcações, foi de grande importância para a contextualização e implementação do MT Legal, e atualmente o CAR.

O CAR se assemelha a Lei de Terras do Brasil, Lei nº 4.504/1964, onde o autônomo passa a ter responsabilidades sobre as declarações da Terra. Dessa forma, mesmo o CAR contendo instrumentos e normas bem específicas, é possível facilmente omitir e/ou modificar alguns dados na declaração, tendo em vista a difícil, se não impossível, tarefa de fiscalização de todas as propriedades.

Admitindo-se a dificuldade de fiscalização, e a possível difusidade de informações pelos proprietários, fica visível o ferimento de dois importantes princípios o da Informação e do da prevenção.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, PAULO DE BESSA. **Direito Ambiental**. 16. Ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BACHA, CARLOS JOSÉ CAETANO. **Eficácia da política de reserva legal no Brasil**. Teoria e Evidência Econômica, Passo Fundo, v. 13, n. 25, p. 9-27, 2005.

BORGES, ANTONIO MOURA. **Curso Completo de Direito Agrário**. 3ª edição, Editora CL EDIJUR, Leme-SP, 2009.

CHECOLI, CARLOS HENRIQUE BONSI ; SHIRAIWA,SHOZO; DA SILVA, MARCELO CORREA; DA SILVA, NORMANDES MATOS. **Gestão participativa na recuperação de área degradada pela agricultura**. Soc. nat. vol.28 no.1 Uberlândia Jan./Apr. 2016.

Disponível em <http://www.car.gov.br/publico/tematicos/restricoes>. Acessado em 10.03.2017.

FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª Ed. Editora Saraiva. 2012.

LAUDARES, SARITA SORAIA DE ALCÂNTARA; da SILVA, KAMILA GOMES.; BORGES ,LUÍS ANTÔNIO COIMBRA. **Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil**.Desenvolvimento Meio Ambiente, v. 31, p. 111-122, agosto, 2014.

MARQUES, BENEDITO FERREIRA. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ª edição Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015.

MORETTI GIULIANO & ZUMBACH LIANA; **CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR Nasce a Identidade do Imóvel Rural**. 1º Edição, Curitiba-Paraná, The NatureConservancy, 2015.

OPITZ, SILVIA C.B.& OPITZ, OSWALDO;**Curso Completo de direito agrário**. 6ª ed. – revista e atualizada – São paulo: Editora Saraiva, 2012.

PADILHA JÚNIOR, JOÃO BATISTA. **O Impacto da Reserva Legal Florestal sobre a Agropecuária Paranaense, em um Ambiente de Risco**. 2004. 181 p. Tese (Doutorado em Ciências Florestais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

POLIZIO JUNIOR, VLADIMIR.;**Novo Código Florestal**. 3ª Ed. Atualizada e Ampliada. Editora Rideel. 2016.

RODRIGUES, MARCELO ABELHA; **Direito ambiental esquematizados**. 3º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

WOLLMANN,LAURO MARINO; BASTOS, LIA CAETANO. **Novo código florestal e reserva legal em propriedades rurais do município de Porto Alegre/RS**. Ciência Rural, Santa Maria, 2014.